EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.928 - MT (2013/0192736-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : VILSON PIRES
ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - MT008944

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO QUANTO A CERTOS PONTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO RARO DA PARTE IMPLICADA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO TÓPICO DO RELATO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS DO AUTOR DA AÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, DE MODO A AFASTAR ERRO MATERIAL DO RELATÓRIO DA DECISÃO EMBARGADA, NA FORMA INDICADA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MP/MT COM SUPORTE EM ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO NO ART. 11, CAPUT (VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) DA LEI 8.429/92. CRIAÇÃO DE SÍMBOLO MUNICIPAL E SUA UTILIZAÇÃO EM IMPRESSOS OFICIAIS, UNIFORMES, PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. PRÁTICA QUE, AOS OLHOS DO ÓRGÃO ACUSADOR, CONFIGURARIA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AO ARGUMENTO DE QUE O DESENHO REFERENTE AO GESTO UNIVERSALMENTE CONHECIDO DE PAZ E AMOR REMETERIA À LETRA V, INICIAL DO NOME DO PREFEITO, RESULTANDO EM ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONTUDO, NÃO SE PODE TER COMO EVIDENCIADA A CONDUTA ÍMPROBA, UMA VEZ QUE A ACUSAÇÃO É ARBITRARIEDADE VALORATIVA, NÃO É EVIDENTE, NECESSITANDO DE UM RACIOCÍNIO INDUTIVO PARA SEREM ASSOCIADOS DESENHOS A LETRAS E, POR CONSEGUINTE, AO NOME DO PREFEITO. PARA A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, É FUNDAMENTAL SEJAM IDENTIFICADAS CONDUTAS REALMENTE GRAVES, OFENDENTES DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E QUE RESULTEM EM PROVEITO ILÍCITO PESSOAL OU DE TERCEIROS E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. A SIMPLES ILEGALIDADE É INSUFICIENTE PARA CONFORMAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92.

> *PRECEDENTE: RESP. 1.103.633/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 3.8.2010. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, SENDO, AO CONTRÁRIO, OBSERVÁVEL O LÍDIMO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLÍTICA, ELA PRÓPRIA JÁ CONDUTORA, POR SUAS CARACTERÍSTICAS, DE TINTAS DE ENALTECIMENTO PESSOAL. AGRAVO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO PARA, DANDO PROVIMENTO AO APELO RARO, REFORMAR O ARESTO DE ORIGEM, EM ORDEM A JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA ACP, SEM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONTUDO* (fls. 904/913).

2. Nas razões de seus aclaratórios, a parte insurgente vindica a integração do julgado embargado, a partir da alegação de que há contradição no relatório da decisão, uma vez que se trata de demanda julgada procedente, e não improcedente, como constou da decisão. Assinala que o acionado teria sido condenado quanto a mais fatos do que foram expostos na decisão agravada, razão pela qual haveria omissão no julgado. Pede o afastamento dos apontados vícios.

3. Em síntese, é o relatório.

4. Inicialmente, a parte alega contradição no julgado, sob a seguinte consideração: ao contrário do que consta na r. decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desproveu o recurso de apelação interposto pela defesa de Vilson Pire s, para manter inalterada a sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial e aplicou a multa civil no valor de 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu.

5. Nesse ponto, de fato, a um erro material a ser corrigido, pois, consoante o enredo processual, *o TJ/MT manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos*, razão pela qual os aclaratórios merecem ser acolhidos no ponto.

6. A parte embargante alega, também, omissão no julgado, sob o seguinte ângulo: *analisando a sentença proferida pelo magistrado de piso, ratificada pelo TJMT, verifica-se que a condenação do ora embargado está relacionada com a prática dos seguintes atos tidos como ímprobos: I) utilização de símbolo e frase*

com fim de promoção pessoal na publicidade institucional; II) utilização do programa de rádio local para promoção pessoal; III) utilização indevida da publicação do periódico sem fronteiras (fls. 920) (...) *Vossa Excelência, ao concluir pela inexistência de atos ímprobos, analisou apenas um dos atos praticados pelo ora embargado – utilização de símbolo e frase com fim de promoção pessoal na publicidade institucional – que, ao lado dos demais, deu ensejo a sua condenação por improbidade administrativa* (fls. 921).

7. No ponto, porém, o pedido de integração não tem sustento, pois, como se sabe, o controle de legalidade exercido pelo Superior Tribunal de Justiça recolhe os fatos consoante estão dispostos no acórdão.

8. E o acórdão, inclusive com transcrição literal do fato, centrou a análise acerca do ato de promoção pessoal quanto ao uso da letra V em publicidade institucional do Prefeito do Município de Paranatinga/MT. É o que se vê, à evidência, às fls. 696. Há menção a um outro fato, que seria menções do nome do Prefeito em convite de aniversário da cidade. Porém, a descrição factual é tão desfocada e pronunciada lateralmente que não é capaz de compor as razões meritórias acerca de eventual conduta ímproba praticada.

9. Por isso, inocorreu a omissão suscitada pelo recorrente, o fato central com o que se analisou a pretensa conduta ímproba foi o uso da letra V nos informes publicitários e, quanto a esse, a decisão embargada se pronunciou integralmente.

10. Mercê do exposto, acolhem-se parcialmente os aclaratórios do autor da ação, de modo a que, afastando o erro material do relatório da decisão embargada, conste que *o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso manteve incólume a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do Ministério Público Estadual na Ação Civil Pública*, em lugar, portanto, de *julgou improcedente*, como equivocadamente figurou na decisão embargada.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR